



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 300 /96-PMS

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRI-
BUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º - A arrecadação de tributos municipais poderá se efetivar mediante desconto e retenção pela fonte pagadora ou por pessoa vinculada ao fato gerador, nos termos desta Lei, sem prejuízo da continuidade de observância da legislação vigente, quanto aos contribuintes que não forem abrangidos pela substituição de que tratam os artigos seguintes e da aplicação dos demais preceitos legais pertinentes.

§ 1º - No interesse da arrecadação, poderá, por ato do Poder Executivo e observado o disposto nos artigos 128 e 134 do Código Tributário Nacional e **§ 7º**, do art. 150 e da Constituição Federal, ser atribuída a condição de responsável pelo crédito tributário e pela arrecadação e pagamento de imposto, como contribuinte substituto, ao contribuinte, a terceiro ou a fonte pagadora a qualquer título, sendo pessoa jurídica que usufrua da prestação de serviços tributáveis pelo Município ou seja vinculado à execução dos membros ou a seu pagamento.

§ 2º - O contribuinte, sociedade, estabelecimento ou entidade que seja fonte pagadora de serviços tributáveis prestados por terceiros, seja prestador pessoa jurídica ou física, quando designado, na forma prevista no caput e **§ 1º**, deste artigo, fica responsável, na qualidade de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido pelo prestador de serviço, nos valores e na forma da legislação vigente, retenção essa abrangente de pagamentos, créditos, remessa ou entrega dos valores correspondentes aos serviços.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 300 /96-PMS..... Fl.....02

§ 3º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) retido pela fonte pagadora nos moldes do parágrafo anterior será recolhido em favor da Fazenda Municipal, sob pena das sanções previstas em Lei, até o 5º (quinto) dia subsequente ao pagamento, crédito, remessa ou entrega, transferindo-se esse prazo para o seguinte dia útil, se seu término coincidir com a data em que não houver expediente nos órgãos da Fazenda Federal.

§ 4º - As fontes pagadoras deverão fornecer aos contribuintes, documento comprobatório da retenção do imposto, em uma via, com indicação da natureza e do montante do serviço ao qual o mesmo se refere.

Art. 2º - A fonte pagadora fica solidariamente obrigada ao recolhimento do imposto ainda que não o tenha retido.

§ 1º - São solidariamente responsáveis como sujeito passivo, os acionistas controladores, os diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do imposto descontado na fonte.

§ 2º - A responsabilidade das pessoas referidas no parágrafo anterior, restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

§ 3º - No caso deste artigo, quando se tratar de imposto não retido, mas fonte pagadora comprovar que o beneficiário já concluiu o rendimento em sua declaração, cessará a responsabilidade da fonte pelo recolhimento, sujeitando-se esta, entretanto, à penalidade pela infração cometida.

§ 4º - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios para a execução desta Lei, inclusive com a União Federal, o Estado do Amapá e quaisquer outras pessoas jurídicas de Direito Público interno, com vistas a entender, de comum acordo, o regime de retenção na fonte aos órgãos de administração direta e autarquias e elas vinculadas.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

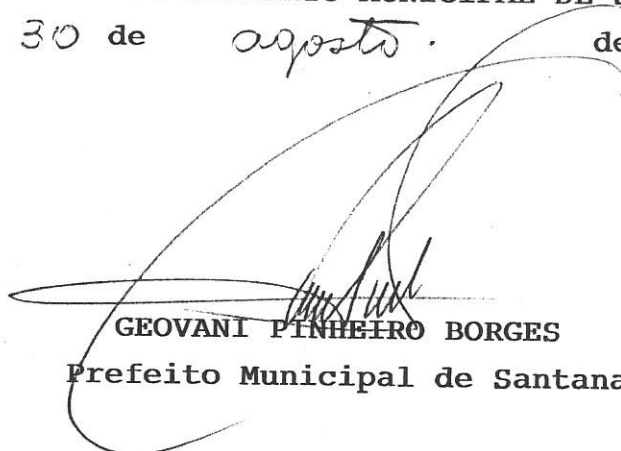
Fl.....03

LEI Nº 300 /96-PMS.....

Art. 4º - O Poder Executivo regulará o disposto no § 1º, do Art. 1º, desta Lei, bem como, sem prejuízo da aplicação imediata dos preceitos, os outros aspectos operacionais que necessitem de regulamentação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,
em 30 de agosto de 1996.


GEOVANI PINHEIRO BORGES
Prefeito Municipal de Santana

